

O FINANCIAMENTO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM: O CONTRATO DE FUNDING NO BRASIL

Thiago Honorato LIMA¹
¹thiagohonoratodelima@gmail.com

Gisele Spera MÁXIMO²
²giselespera@femanet.com.br

RESUMO: O financiamento de terceiros (*Third Party Funding*) tem como objetivo o custeio total ou parcial dos custos de um litígio, feito por um terceiro estranho à lide. De forma simplificada, os conflitos são mais custosos às partes quando sujeitos ao regime jurídico da *Common Law*, ocorre, como por exemplo, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Austrália e no Canadá. No entanto, verificou-se que em países sujeitos ao regime da *Civil Law*, como o Brasil, o financiamento de terceiros seria uma forma, por exemplo, de se assegurar o acesso à justiça como descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Cidadã de 1988, para aqueles que buscam uma câmara arbitral e não possuem recursos econômicos no momento.

Destarte, o contrato de *funding* seria algo positivo no cenário jurídico nacional, proporcionando às partes o ingresso da ação na câmara arbitral e, conseqüentemente a resolução do conflito entre elas, trazendo paz de espírito.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Cláusula compromissória; Financiamento de terceiros.

ABSTRACT: Third Party Funding is intended to cover all or part of the costs of litigation by a third party outside the dispute. Put simply, conflicts are more costly to parties when subject to the Common Law legal regime, such as in England, the United States, Australia and Canada. However, it was found that in countries subject to the Civil Law regime, such as Brazil, third party financing would be a way, for example, of ensuring access to justice as described in Article 5, clause XXXV of the Citizen Charter. 1988, for those who are seeking an arbitral chamber and do not currently have economic resources.

¹Graduando em Direito – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis/SP.

²Mestre em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília - SP e professora do curso de Bacharelado em Direito na FEMA/IMESA – SP. Orientadora.

Thus, the funding agreement would be something positive in the national legal scenario, providing the parties the entry of the action in the arbitral chamber and, consequently, the resolution of the conflict between them, bringing peace of mind.

KEYWORDS: Access to justice; Arbitration clause; Third party financing

1. Introdução

A ciência jurídica, mais especificamente o Direito, desde que o ser humano se organizou em comunidade, tem sido a pedra angular das relações existentes entre os homens, mantendo assim a ordem em sociedade. Tais normas são de suma importância para a manutenção e a interação dos povos.

A partir do convívio entre pessoas, o escambo se fez presente. Inicialmente, as trocas eram feitas por objetos, de acordo com a necessidade de cada indivíduo.

Com o surgimento da sociedade capitalizada, as trocas passaram a ser mais complexas, recebendo o nome de Comércio, deixando de ser um escambo regionalizado, transpondo fronteiras, passando a ser chamado de Comércio Internacional. Com o aparecimento do Comércio Globalizado, houve um crescimento financeiro de muitos países nos séculos passados.

No entanto, toda convivência gera controvérsias e, nesse sentido, mais uma vez o Direito tem um papel importantíssimo, pôr fim à lide daí decorrente.

Devido à complexidade das relações mercantis, ocorreu que o Direito também teve que se modificar, dando lugar as subdivisões que hoje conhecemos, como, por exemplo, o Direito Penal, o Tributário, o Comercial, o Civil, entre outros.

Nesse contexto, surge a figura do Estado como aplicador da lei, analisando o direito material e se posicionando com relação a quem está com a razão, proferindo assim uma sentença (CASADO FILHO, 2017, p. 19-20).

Nos dias atuais, a jurisdição estatal se encontra abarrotada de processos. A grande quantidade de demanda no judiciário brasileiro, somadas às complexidades processuais, trava todo o sistema, trazendo descontentamento e ansiedade por parte dos litigantes.

Foi pensando nisso que surgiram os métodos de solução de conflitos extrajudiciais, como, por exemplo, conciliação, mediação e arbitragem.

2. Meios alternativos de solução de conflitos

Atualmente, os métodos alternativos de solução de controvérsias são instrumentos de suma importância na pacificação de litígios. A prática e a complexidade das relações entre pessoas físicas e jurídicas no mundo atual, requerem que pessoas envolvidas com o direito procurem meios alternativos apropriados para cada situação específica, para solucionar a lide entre os litigantes, de forma objetiva e célere.

Em todo globo terrestre há problemas relacionados ao judiciário. O Brasil é um bom exemplo, com seus infindáveis recursos e morosidade. Já o judiciário norte-americano, que muitas vezes serve como referência, também tem seus entraves, como, por exemplo, o alto custo dos processos quando levados ao judiciário (*Common Law*).

Os meios alternativos de resolução de disputa surgiram com o intuito de pôr fim às lides decorrentes da convivência em sociedade. Mais do que solucionar as disputas entre os contraentes, seu objetivo é trazer paz à sociedade, não sendo necessário levar os litígios ao poder judiciário estatal.

Existem vários meios alternativos e extrajudiciais de solução de conflitos que não são impostas pelo Judiciário: Conciliação e Mediação, por exemplo. Existe a participação do Poder Judiciário, mas a decisão final em relação ao litígio não será dada por um juiz togado. Deste modo, destacam-se os seguintes métodos de solução de conflitos: Autotutela³, Autocomposição⁴ e Arbitragem (Heterocomposição)⁵.

O foco do estudo não é analisar os meios alternativos de controvérsia, entretanto estudaremos alguns pontos da Arbitragem.

Arbitragem⁶ consiste em os litigantes buscarem, em uma terceira pessoa (árbitro) de sua confiança, a solução “amigável” para pôr fim a lide. A arbitragem é similar a um processo judicial. Em regra, a sentença proferida por um árbitro tem força de sentença judicial e não pode ser alterada⁷.

³ Trata-se de solução do conflito de interesse que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O “juiz da causa” é uma das partes. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 186).

⁴ É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Ibid., p. 187.

⁵ A jurisdição é a técnica de conflitos por *heterocomposição*: um terceiro substitui a vontade partes e determina a solução do problema apresentado. Ibid., p. 174.

⁶ A arbitragem, no Brasil, é regulamentada pela Lei n. 9.307/1996. Pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem que, na forma do art. 3º da Lei 9.307/1996, compreende tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral. Ibid., p. 192.

⁷ Eis o dispositivo da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem): “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 18).

Na definição de Fredie Didier:

“É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, *heterocomposição*” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 192).

No mesmo viés, Scavone Junior define arbitragem:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 19).

O mesmo doutrinador discorre a respeito do instituto da arbitragem:

A arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial.

Segundo Jacob Dolinger, a arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão.

No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada. A arbitragem obrigatória também existiu entre as fases das ações da lei (“*legis actiones*”) e do processo formulário (“*per formulas*”).

Certo é que a arbitragem estava prevista no Código Civil de 1916 entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso” (arts. 1.037 a 1.048), mas não encontrou larga utilização como meio de solução de conflitos, tendo em vista que, nos arts. 1.085 a 1.102, o Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação do então denominado “*laudo arbitral*” (hoje equivalente à sentença arbitral), por sentença judicial com todos os recursos inerentes.

Com isso, o Poder Judiciário se transformava em “segundo grau de jurisdição” da arbitragem.

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, acabou com a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral e equiparou o árbitro ao juiz togado no desempenho da arbitragem (art. 18), esclarecendo que a sua decisão é sentença e, como tal, constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, VII), fazendo coisa julgada material ao decidir o mérito do conflito (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 18).

A arbitragem só pode ser utilizada para tutelar direitos patrimoniais disponíveis.

Os principais benefícios da arbitragem são: autonomia da vontade; neutralidade; exequibilidade; desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral; celeridade; confidencialidade. Além disso, a sentença arbitral é título executivo judicial.

A arbitragem é mais comum no meio empresarial (vista como a Justiça dos Ricos), mas nada impede que pessoas físicas optem por esse tipo de método para solucionar suas controvérsias.

No momento da assinatura do contrato, as partes (pessoa física ou jurídica) adicionam várias cláusulas, dentre elas a Cláusula Arbitral e Compromissória⁸.

Doravante, ocorrendo divergência no tocante ao objeto do contrato, as partes levarão o conflito até uma câmara de arbitragem para solucionar a lide.

No entanto, assim como a jurisdição estatal, a arbitragem também tem um custo e uma desvantagem: a não gratuidade no procedimento arbitral.

As partes que elegem uma câmara arbitral no momento da confecção do instrumento particular não gozam da gratuidade da justiça prevista na Carta Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV^{9, 10}.

Quando entre as partes existe um contrato e uma cláusula compromissória, os Tribunais geralmente não analisam o instrumento em questão, remetendo os litigantes à câmara arbitral.

Nesse sentido, com a “rejeição da jurisdição estatal”¹¹ e a falta de recurso financeiro por uma das partes, seria a ausência de recurso para custear o procedimento arbitral uma

⁸ *Cláusula arbitral* é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder Judiciário. Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 192).

Cláusula compromissória é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem. Ibid., p. 192.

⁹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (JUSPODIVM, 2018, p. 44)

¹⁰ É importante ter em conta que, quando um litígio vai a julgamento no Judiciário, quem paga a conta é a população, por meio dos tributos arrecadados pelo Estado. Agora vem a questão: o que toda população tem a ver com aquele litígio privado? Então, a gente vive num momento de escassez – faltam presídios, atendimento à saúde etc. -, acho escandaloso esse custo com o sistema judiciário. A máquina judiciária estatal consome 7% da tributação. A saúde e a educação não ganham isso. Uma sociedade não vive sem saúde e sem educação. Litígios que não precisam ir para o Judiciário, e que a sociedade tem pouco interesse, devem ser resolvidos para arbitragem. Então, estes estão achando um caminho fora do sistema público. (CASADO FILHO, 2017, p. 125-126).

¹¹ Em 2012, o Tribunal de São Paulo entendeu que: a via arbitral não importa violação à garantia constitucional de acesso à Justiça, certo ser obrigatória quando avençada pelos contratantes. [...] Cuidando-se de litígio decorrente de “Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial e Outras Avenças” livremente pactuado pelas partes, a hipótese não comporta exceção alguma, não socorrendo a apelante a alega insuficiência financeira.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2014, no caso *Amebrasil Construções Ltda.*, entendeu que não cabe ao Judiciário sequer analisar eventual alegação de ineficácia da Convenção de Arbitragem, em virtude do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*. Ibid., p. 100.

causa de nulidade da cláusula compromissória? Entendemos que não, até porque existe solução para essa questão, seria o financiamento de terceiro.

3. O que é o financiamento de terceiro (Third Party Funding)?

De maneira clara e objetiva, o financiamento de terceiro (*Third Party Funding*)¹², é quando um terceiro (*funder*)¹³ resolve financiar, total ou parcialmente, uma das partes envolvida na lide perante uma câmara arbitral.

Maya Steinitz (*apud* CASADO FILHO, 2017, p. 118-119) define *Third Party Funding*:

Third party funding is a financing method in which an entity that is not a party to a particular dispute funds another party's legal fees or pays on order, award or judgement rendered against the party, or both¹⁴

O artigo 1º, da Resolução Administrativa 18/2016¹⁵, definiu o que seria financiamento de terceiro:

Artigo 1º – Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo.

¹² Na origem o TPF é a sigla da expressão em inglês para *third-party funding* que, no Brasil, é chamado de Financiamento de Arbitragem por Terceiros. O TPF pode ser definido como: a relação na qual um terceiro (financiador profissional) alheio à lide, financia as custas e demais despesas devidas por uma das partes envolvidas na arbitragem em troca de participação em eventual resultado financeiro obtido com o êxito da arbitragem (seja por sentença ou acordo).

¹³ Destarte, cumpre esclarecer que este mercado possui portfólio variado de produtos envolvendo o financiamento das arbitragens. Dentre as possibilidades existentes no mercado, o *Funder* ou Financiador poderá:

i) financiar a integralidade ou parte das custas e despesas necessárias para a instauração da arbitragem (taxas, honorários, *experts*, peritos, escritório de advocacia, dentre outras), sendo remunerado, tão somente por uma participação em eventual resultado da arbitragem (sentença ou acordo). Nessa modalidade, o *Funder* somente será remunerado em caso de êxito do financiado, assumindo integralmente o risco pelo recolhimento das custas;

ii) emprestar o valor referente às custas, sendo remunerado por (a) uma taxa de juros previamente estabelecida, independentemente do resultado da arbitragem e, (b) um bônus de sucesso em um eventual acordo ou sentença favorável.

¹⁴ Tradução livre: “O financiamento de terceiros é um método pelo qual uma entidade que não é parte em uma disputa particular financia os custos legais da outra parte, ou paga uma decisão preliminar, uma sentença arbitral ou ambos” (CASADO FILHO, 2017, p. 119).

¹⁵ Resolução Administrativa CAM/CCBC 18/2016.

Tal prática ainda não é muito utilizada na arbitragem nacional, porque no Brasil não há, até o momento, um ideal e completo entendimento do que seja esse investimento/financiamento e de sua finalidade.

O financiamento de terceiros não tem somente o escopo de financiar partes sem recursos econômicos. Trata-se de uma prática utilizada também por empresas capitalizadas, por uma questão de alocação de risco, ou seja, procura-se um *funder* ou investidor não por falta de verbas, e sim para transferir o risco de uma possível perda da demanda¹⁶.

A modalidade mais comum, dentro do financiamento de terceiros, é aquela em que um *funder* decide financiar parcial ou totalmente os custos de uma das partes em conflito, visando ganhos futuros que a parte financiada possa obter. O financiamento de terceiro é um contrato atípico e de risco, ou seja, o financiador só será reembolsado e remunerado se a parte financiada obtiver êxito na ação, seja por uma decisão favorável ou mediante um acordo entre os litigantes.

4. O fenômeno

A ideia de financiamento surgiu em virtude de processos estatais custosos, como ocorre, por exemplo, no sistema norte-americano.

Segundo Lyon (*apud* CASADO FILHO, 2017, p. 113):

O financiamento de um processo por um terceiro é um amálgama de dois esquemas de empréstimos que já estavam na prática nos Estados Unidos há algumas décadas: o *financiamento pré-acordo* e a *ação consorciada* (*syndicated lawsuit*). Ambos são evoluções conceituais do tradicional acordo de honorários de êxito (*contingency fee agreement*).

Nos *financiamentos pré-acordo*, os advogados adiantam quantias aos clientes para que estes possam custear sua própria subsistência durante o processo.

Já nas chamadas ações consorciadas o autor diretamente requer investidores individuais para sua demanda, dividindo com eles, de forma proporcional, o eventual resultado.

¹⁶ Boa parte das empresas que vão iniciar um procedimento é avessa a risco. Com efeito, e geral, iniciar um procedimento arbitral não faz parte dos negócios de nenhuma empresa. É, na verdade, uma consequência indesejada de um negócio malsucedido. Ao decidir iniciar o procedimento, a parte que já sofreu um prejuízo precisa ainda uma análise de risco sobre o procedimento arbitral a ser instaurado.

Além disso, o risco ou a *alea* judicial recai tão somente sobre a parte mais prejudicada, aquela que acredita ter sido enganada em determinado negócio e que terá ainda de enfrentar os riscos de um procedimento arbitral que tanto pode reparar o prejuízo sofrido como terminar por aumentá-lo em caso de insucesso. Logo, ao recorrer ao terceiro que financiará os custos da empreitada judicial, temos uma clara mitigação de risco.

Portanto, o financiamento de terceiros é uma mescla entre o financiamento pré-acordo e as ações consorciadas.

Os dois esquemas de financiamento supracitados são voltados para o sistema público norte-americano, que apresentam custos elevados. Com a junção desses institutos, surgiu o financiamento de terceiros, possibilitando às pessoas ou às empresas buscarem resolver seus conflitos nas câmaras arbitrais.

Os custos da arbitragem comercial internacional como, por exemplo, custas de administração da Câmara arbitral, honorários dos árbitros – geralmente três¹⁷ –, e advogados são valores altos¹⁸.

O modelo de financiamento de litígio já existe em países que utilizam o sistema da *common law*, nas quais os custos dos litígios são elevados; desse modo, foi replicado para a seara arbitral.

Há quase trinta e cinco anos, o financiamento por terceiros começava a ser utilizado na Austrália, seguida pela Alemanha (dezesesseis anos), Reino Unido (quatorze anos) e Estados Unidos (nove anos).

A partir da implantação do financiamento, surgiu a possibilidade de terceiros estranhos à lide financiarem parcial ou totalmente as despesas geradas na esfera arbitral como, por exemplo, custas de administração da câmara arbitral, honorários advocatícios, custas dos árbitros etc. Em contrapartida, se a parte financiada obtiver êxito no final da ação, o *funder* receberá uma parte dos valores (reembolso e remuneração).

Importante salientar que a falta de recursos financeiros econômicos não causa nulidade da convenção arbitral, como aduz Napoleão Casado Filho:

É importante destacar que a ausência de recursos não torna a convenção inexecutável ou inoperante. Apenas dificulta sua produção de efeitos. Nesse sentido, tendo o legislador brasileiro buscando prestigiar o instituto da arbitragem com mecanismos como os arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, que preveem possibilidades ao magistrado de suprir a vontade das partes de forma a viabilizar o procedimento arbitral, parece-nos que estamos diante de fato superveniente que atrai a possibilidade de intervenção das cortes estatais não

¹⁷ Embora o árbitro único possa ser uma solução para alguns conflitos simples, é inegável que o fato de termos em geral três árbitros compondo o Tribunal Arbitral traz mais confiança às partes que recorrem à arbitragem como método de solução de seus conflitos (CASADO FILHO, 2017).

¹⁸ “[...] uma arbitragem envolvendo uma disputa sobre USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), com três árbitros, custará cerca de USD 140.000,00 (cento e quarente mil dólares americanos) na CCI, USD 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil dólares americanos) na Swiss Chambers e USD 90.000,00 (noventa mil dólares americanos) na Hong Kong International Arbitration Center, conforme interessante estudo comparativo formulado pela Global Arbitration Review (GAR)” (CASADO FILHO, 2017, p. 114).

para declara nula a convenção, mas para viabilizar o procedimento arbitral (CASADO FILHO, 2017, p. 96).

Nesse sentido, as partes podem recorrer ao judiciário para ajustar as cláusulas conforme a condição financeira que elas vivem no momento da existência do conflito, como, por exemplo, procurar uma câmara arbitral de menos renome, ou então optar por apenas um árbitro ao invés de três, etc.

5. Algumas questões relevantes ao financiamento de terceiro

Em meio a um instituto pouco explorado no direito brasileiro, algumas indagações se fazem presentes.

Um dos questionamentos do presente estudo seria: quem pode financiar um procedimento arbitral? *A priori*, isso pode ser feito por qualquer indivíduo capaz. Entretanto, faz-se necessário investigar qual o real motivo do financiamento e se por trás de tal não existe ato ilícito ou fraude com relação à parte contrária.

Outra questão relevante: qual o momento apropriado para se realizar o financiamento? Em regra, este pode acontecer em qualquer fase do procedimento arbitral, desde que o financiador e a parte financiada não tenham o escopo de tumultuar o andamento processual. Entretanto, Napoleão Casado Filho entende que o correto seria buscar o financiamento no início do procedimento arbitral.

Outrossim, uma questão que merece uma atenção especial é com relação à revelação, ou seja: a parte financiada deve revelar que está sendo financiada por um terceiro estranho à lide?

Entendemos que a parte financiada não tem o dever de fazê-lo por dois motivos:

Primeiro: na jurisdição estatal, quando uma pessoa procura por um advogado para propor uma demanda, o profissional do direito, ao proferir o valor do serviço que será prestado, não indaga o cliente sobre a origem do dinheiro. Por exemplo, o cliente pode ter feito um empréstimo bancário para custear sua demanda. Desse modo, qual a relevância para o advogado saber que seu cliente fez um contrato bancário (empréstimo) para pagar os custos processuais e honorários advocatícios?

Segundo: quando o financiador/investidor, por questão de estratégia do mercado financeiro, não quer passar informações (taxa de retorno, capital investido, etc.) sobre o investimento feito.

Importante salientar que o financiamento de terceiros deve estar pautado na boa-fé dos envolvidos. Havendo comprovação de ilicitude ou fraude, a sentença arbitral poderá ser anulada a qualquer tempo.

6. Conclusão

É inegável a relevância do sistema arbitral na resolução de controvérsias. Litígios complexos e vultuosos são solucionados a todo instante no globo terrestre. Desse modo, o Judiciário fica livre para resolver lides com viés mais social.

Em um mundo cada vez mais globalizado e dinâmico, os conflitos surgem o tempo todo, e devemos procurar meios alternativos de solução de controvérsias, sempre com base na autonomia da vontade.

Tal autonomia está ameaçada, já que em alguns países que são referência no sistema arbitral entende-se que a falta de recursos econômicos por parte do (s) litigante (s) é motivo suficiente para impedir de efeitos a convenção de arbitragem. A fundamentação para esse tipo de decisão está pautada no Acesso à Justiça.

Poderíamos dizer que estamos diante de um confronto de princípios (o acesso à justiça versus *pacta sunt servanda*)?

Não podemos confundir jurisdição estatal com arbitragem. São institutos distintos e inconfundíveis. O Judiciário é regido por normas processuais, como, por exemplo, Código de Processo Civil. Já a arbitragem tem como pilar principal a autonomia da vontade. O sistema arbitral não se preocupa com as regras adotadas no sistema público, até mesmo porque as partes, no momento da assinatura do instrumentar particular, ajustam o que melhor lhes convier.

Vemos que o grande desenvolvimento no comércio internacional muito tem a ver com a segurança jurídica (*pacta sunt servanda*): desse modo, entendemos que a falta de recursos econômicos para custear o procedimento arbitral não é motivo de nulidade da cláusula compromissória.

Diante de caso concreto - no qual as partes discutem controvérsias relacionadas ao contrato que contém cláusula arbitral, mas os litigantes no momento do conflito não possuem condições econômicas para o custeio do procedimento em uma câmara de arbitragem -, pergunta-se: a falta de orçamento econômico seria causa de nulidade da cláusula compromissória? Entendemos que não, porque existem soluções para o problema em tela.

Uma possível solução para a problemática acima seria o financiamento de terceiros, instituto inovador que foi apresentado no presente trabalho.

O financiamento de terceiros é compatível com o Direito nacional e deve ser estudado e difundido no território brasileiro, possibilitando que pessoas com dificuldades financeiras possam se valer desse instituto e, assim, vislumbrar uma saída para o conflito presente, cumprindo as cláusulas do contrato, como, por exemplo, cláusula arbitral e compromissória e, acima de tudo, mantendo-se a segurança jurídica.

Sem dúvida, o investimento de terceiros na arbitragem não é a única solução, entretanto foi essa a solução que a arbitragem criou para resolver ou minorar o conflito do acesso à justiça e à cláusula arbitral (*pacta sunt servanda*).

Conclui-se que se deve estimular o financiamento de terceiros no Brasil, porém é preciso entender melhor esse instituto, para uma melhor adequação na legislação brasileira, para que possamos usufruir de todos os seus benefícios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República; Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 10 abr. 2017.

CAM-CCBC. *Resolução Administrativa nº18/2016 - Financiamento de terceiros em arbitragens CAM-CCBC*. In: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC. Disponível em < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/> > Acesso em: 5 nov. 2019.

CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo. Saraiva, 2017.

CIESP/FIESP. *Lei de Arbitragem*. In: Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. Disponível em: < <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Lei-Arbitragem.pdf> >. Acesso em 24 out. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador. Jus Podivm, 2017.

JUSPODIVUM. *Vade Mecum JusPodivm 2018*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 2384p.

MAZIERO, Franco. *O Financiamento de Terceiros na Arbitragem*. 06/03/2019. In: Canal Mais Direito. Disponível em: < <https://canalmaisdireito.com.br/f/o-financiamento-de-terceiros-na-arbitragem> >. Acesso em: 27 out. 2019.

MORAES, Felipe; CUNHA, Heitor Castilho. *A possibilidade do financiamento de arbitragem por terceiros*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/possibilidade-financiamento-arbitragem-terceiros> >. Acesso em: 14 nov. 2018.

NORONHA, Alessandra Renata Rasquel. *A arbitragem e a possibilidade de financiamento por terceiros (third party funding) frente à crise econômica*. Disponível em: < <http://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-arbitragem-e-a-possibilidade-de-financiamento-por-terceiros-third-party-funding-frente-a-crise-economica/> > Acesso em: 2 nov. 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. *O financiamento da arbitragem por terceiros e o dever de revelação*. In: Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr. Disponível em: < <http://www.cbar.org.br/blog/artigos/o-financiamento-da-arbitragem-por-terceiros-e-o-dever-de-revelacao> > Acesso em: 4 ago. 2019.